



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000317146

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2378043-04.2024.8.26.0000, da Comarca de Itararé, em que é agravante MARIA ELENIR RAMOS, são agravados GRUPO CASAS BAHIA S.A., MONEY PLUS SOCIEDADE DE CRÉDITO AO MICROEMPREENDEDOR E À EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA e BANQI INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E SERGIO GOMES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ERNANI DESCO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 8744

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2378043-04.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: MARIA ELENIR RAMOS

AGRAVADOS: GRUPO CASAS BAHIA S. A. E OUTROS

AGRAVO DE INSTRUMENTO. “Ação declaratória de nulidade de ato jurídico c.c tutela de urgência”. Indeferimento da tutela de urgência para suspensão dos efeitos de negócio jurídico. Insurgência da parte autora. Inadmissibilidade.

IRRESIGNAÇÃO LIGADA DIRETAMENTE AO MÉRITO DA DEMANDA. Impossibilidade de reconhecer a nulidade do negócio jurídico de forma prematura e açodada. Existência de contrato escrito. Necessidade de dilação instrutória sob o crivo da ampla defesa e do contraditório. Ausentes os pressupostos do art. 300 do Código de Processo Civil. Risco de supressão de instância e pré-julgamento da causa. Fragilização da alegação do fumus boni iuris e do periculum in mora. Prestígio ao entendimento do Egrégio Juízo a quo – mais próximo das partes e destinatário dos argumentos e das provas. Precedentes.

DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto contra indeferimento de tutela de urgência. Ao que consta, a recorrente alega nulidade de negócio jurídico e pretende a suspensão de seus efeitos.

Peça de interposição às fls. 01/06. Documentos às fls. 07/21. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal às fls. 23. Contraminuta às fls. 32/35.

É o relatório.

O reclamo não comporta provimento.

Pois bem; respeitada a argumentação deduzida pelo recorrente, considero que é imperiosa a dilação probatória em Primeiro Grau, sob pena de supressão de instância, notadamente pela existência de fatos controversos de alta

indagação.

Pelo que se pode extrair dos autos, a agravante sustenta que pretendia adquirir um eletrodoméstico por pouco mais de setecentos reais e, em razão de inclusão indevida de financiamento e seguro, o preço final do produto equivale a quase o dobro do anunciado.

Constou na interposição: *“a loja ocultou da consumidora que o financiamento possuía taxa de juros, que elevariam o valor do produto e das parcelas para mais do que o dobro do valor da compra pretendida, até porque, se fosse devidamente esclarecido, a consumidora não teria contratado o seguro. Assim sendo, a consumidora que pretendia tão somente adquirir um tanquinho de lavar no valor de R\$799,00 em condições compatíveis aos seus recursos, se viu envolvida pelo assédio da vendedora e boa-fé, aceitou a “garantia estendida” sem ter consciência de que estava contratando o empréstimo para pagar o produto em 13 parcelas de R\$135,87 mensalmente, através do contrato nº 21.2184.0010.848-7, elevando tanto o valor das parcelas como do produto para mais do que o dobro, ou seja: R\$1.766,31. A consumidora NÃO FOI esclarecida previamente dos detalhes da venda financiada, diga-se informações relevantes sobre o valor elevado das prestações, total financiado, a taxa mensal e anual de juros, o valor, número e periodicidade das prestações e a soma total a pagar pelo empréstimo, etc.. FATO QUE NÃO OCORREU no presente caso, e a requerente sendo pessoa simples, com baixa escolaridade, analfabeta funcional e em situação de vulnerabilidade de boa-fé assinou os documentos. Diante dos fatos buscou o judiciário para Requer, Liminarmente sejam as rés CASAS BAHIA S/A, BMP MONEY PLUS SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S/A, e BANQI Instituição de Pagamento Ltda., compelidos a procederem a desconstituição do Contrato de Venda Financiada nº 21.2184.0010.848-7 realizado em nome da requerente e consequentemente cancelar todas as cobranças oriundas do contrato constituído e formalizar a venda do produto nos exatos termos colocados no cartaz exposto na loja” – SIC fls. 04.*

Facilmente perceptível que **o indeferimento da tutela de urgência**

era mesmo de rigor. Adoto a r. decisão como parte da *ratio decidendi per relationem* (técnica de fundamentação amplamente difundida e consagrada pela jurisprudência das Cortes Superiores: AgInt no REsp n. 1.979.920/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª T. STJ, DJe de 01/09/2022 e ARE 1346046 AgR, Rel. Min. Nunes Marques, 2ª T. STF, DJe-119 de 20/06/2022):

1. Diante da declaração de hipossuficiência e da ausência de indícios de capacidade de arcar com as despesas do processo, defiro o requerimento de justiça gratuita. Anote-se. 2. Considerando que as Casas Bahia esclareceram na resposta ao PROCON que a consumidora foi informada das opções de financiamento e da possibilidade de contratar garantia estendida e que optou pelo negócio (fls. 27/28), parece temerário suspender o contrato sem dar a oportunidade de a fornecedora comprovar aquilo que alegou. Por essa razão, indefiro o requerimento de antecipação de tutela. 3. Citem-se os réus, assinalando-se o prazo de 15 dias para apresentação de resposta. 4. Dispensar a realização de audiência de conciliação, uma vez que é dever do juiz adequar o procedimento às peculiaridades de cada caso concreto. 5. Sobrevida resposta, intime-se a parte autora para que apresente réplica no prazo de 15 dias. 6. Em seguida, intemem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir no prazo comum de 10 dias. 7. Ao final, voltem conclusos.

Cediço que a decisão provisória denominada tutela de urgência está disciplinada pelo art. 300 do Código de Processo Civil. Consta em referido preceptivo a necessidade de a parte interessada carrear *elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

Assim, de acordo com a doutrina de HUMBERTO THEODORO JUNIOR (Curso de Direito Processual Civil – Volume I, 60ª edição, Forense, p. 918), “o juízo necessário não é o de certeza, mas o de verossimilhança, efetuado sumária e provisoriamente à luz dos elementos produzidos pela parte. Não se pode, bem se vê, tutelar qualquer interesse, mas tão somente aqueles que, pela aparência, se mostram plausíveis de tutela no processo. Assim, se da própria narração do requerente da tutela de urgência, ou da flagrante deficiência do título jurídico em que se apoia sua pretensão de mérito, conclui-se que não há possibilidade de êxito para ele na composição definitiva da lide, caso não é de lhe outorgar a proteção de urgência”.

Considerando os motivos expostos pelo Conspícuo Magistrado singular, não vislumbro razão concreta para dissentir do posicionamento adotado. Tendo em vista a densidade da discussão, reputo que deve ser perquirido os termos contratuais, a questão do suposto vício no consentimento e a prática da imputada propaganda enganosa - tudo sob o crivo da ampla defesa e do contraditório - até mesmo para se evitar a supressão de instância e o pré-julgamento da causa.

Não bastasse isso, deve prevalecer o entendimento do Magistrado singular, *destinatário da prova e dos argumentos das partes, e que está mais próximo da causa*, que analisou os elementos constantes dos autos e reputou que não estão satisfeitos os pressupostos do art. 300 do Código de Processo Civil. No mesmo sentir, vide precedentes bandeirantes:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO RESIDENCIAL. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C.C. COBRANÇA. LIMINAR. Interposição contra decisão interlocutória que indeferiu a liminar de desocupação. Locação de loteamento. Caso peculiar envolvendo a agravante, locadora que demanda centenas de ações com mesmo objeto. Insuficiência do preenchimento dos requisitos do art. 59, §1º, da Lei nº 8.245/91, sendo imprescindível, no caso, a demonstração dos pressupostos para a concessão da tutela de urgência (art. 300, do CPC), ausentes no caso. **Decisão da magistrada, que está mais próxima da causa e dos acontecimentos na Comarca, que deve prevalecer.** Caso que, ademais, envolve despejo de imóvel residencial em plena pandemia da Covid-19, sendo mais cauteloso aguardar o contraditório. Liminar indeferida. Decisão mantida. AGRAVO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2036692-66.2020.8.26.0000; Relator (a): Alfredo Attié; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Arujá - 1ª Vara; Data do Julgamento: 10/02/2021; Data de Registro: 10/02/2021)*

*AÇÃO MONITÓRIA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS-HOSPITALARES - Alteração contratual na forma verbal - Emissão de notas fiscais de valores novos reduzidos - **Sem elementos convincentes para reformar a decisão agravada proferida pelo Juízo que está próximo da causa - Manutenção da decisão agravada - Recurso desprovido.** (TJSP; Agravo de Instrumento 2166511-66.2014.8.26.0000; Relator (a): Claudio Hamilton; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 43ª V. CÍVEL; Data do Julgamento: 27/11/2014; Data de Registro: 01/12/2014)*

*AÇÃO MONITÓRIA - Assistência Judiciária indeferida - Inconformismo - Pessoa Jurídica que alega hipossuficiência - Irrelevância ante a falta de segurança jurídica para o deferimento dos benefícios da gratuidade - **Menção do Juízo que está próximo da causa de que a agravante é mantida por um colégio particular - Sem demonstrações de hipossuficiência** - Impossibilidade de concessão dos benefícios da Lei n. 1.060/50 - Deferimento do benefício que somente se justifica em casos de filantropia ou prestação de serviços beneficentes quando comprovadamente demonstrada a impossibilidade de arcar com o pagamento das custas e despesas processuais - Inteligência do art. 2º da Lei n. 1.060/50 - Decisão mantida Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2158284-87.2014.8.26.0000; Relator (a): Claudio Hamilton; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 12ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 30/09/2014; Data de Registro: 06/10/2014)*

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento ao recurso.**

ERNANI DESCO FILHO

RELATOR